

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **12153e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **RIO REAL**

**Gestor: Antônio Alves dos Santos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

**PARECER PRÉVIO PCO12153e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIO REAL, Sr. **Antônio Alves dos Santos**, exercício financeiro 2021.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Rio Real**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Antônio Alves dos Santos**, foi apresentada através do e-TCM em 12/04/2022, autuada sob o nº **12.153e22**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 8ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 717/2022, publicado no DOETCM de 20/09/22, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora **Camila Vasquez**, do Ministério Público de Contas, opinou pela **Aprovação com Ressalvas** (Manifestação MPC 1625/2022 – Doc. nº 570).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2020, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com Ressalvas	3.000,00
2018	Cons. Subst. Antonio Emanuel / Recurso: Cons. Paolo Marconi	Aprovação com Ressalvas	3.000,00
2019	Cons. Raimundo Moreira / Recurso: Cons. José Alfredo	Aprovação com Ressalvas	3.500,00
2020	Cons. Mário Negromonte / Recurso: Cons. Francisco Netto	Aprovação com Ressalvas	1.000,00

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 735/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 762/2020.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 768/2020 aprovou o orçamento para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 107.455.335,00**, sendo **R\$ 75.618.801,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 31.836.534,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% por superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito autorizadas.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de

audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento, descumprindo do art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Em que pese as alegações do Gestor de que a administração tem adotados mecanismos para incentivo da participação popular no processo de elaboração dos instrumentos de planejamento, juntou apenas a cópia da ATA da Décima Terceira Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo, o que não comprova as medidas efetivas realizadas (Doc. nº 511).

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 60 e 61.

## **2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 51.343.763,88**, sendo:

**a)** créditos adicionais suplementares de **R\$ 47.127.743,92**, sendo **R\$ 30.259.741,51** por anulação de dotações, **R\$ 3.259.130,53** através de superávit financeiro, e **R\$ 13.608.871,88** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021; e

**b)** alteração de **R\$ 4.216.019,96** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

### **2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA**

#### **2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação**

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e por superávit financeiro.

Quanto as limites para abertura por excesso de arrecadação, registrou que os créditos abertos utilizando as fontes 01 e 02 **não estão dentro do limite** estabelecido pela **LOA**, conforme demonstrado abaixo:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE <sup>(D)</sup>			
FONTE	TOTAL ABERTO <sup>(M)</sup>	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (conforme Anexo 10, doc. 127)	SALDO
0 – Recursos Ordinários	R\$ 3.091.295,17	R\$ 3.800.648,29	R\$ 709.353,12
1 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%	R\$ 501.243,14	R\$ 341.143,00	-R\$ 160.100,14
2 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%	R\$ 1.433.668,52	R\$ 932.036,69	-R\$ 501.631,83
19 – Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica) <sup>(1)</sup>	R\$ 8.361.959,86	R\$ 8.575.396,14	R\$ 213.436,28
42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 220.117,86	R\$ 233.884,75	R\$ 13.766,89
97 – Outras Vinculações de Transferência	R\$ 587,33	R\$ 587,33	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.608.871,88</b>		

Em defesa o Gestor esclareceu que foram utilizados “recursos do excesso de arrecadação apurados na fonte ‘00 – Recursos Ordinários’, em virtude da necessidade de incremento dos gastos em saúde para fazer face ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)”.

Tem-se que o saldo de **R\$ 661.731,97** abertos nas fontes 01 – Educação 25% e 02 – Saúde 15% estão amparados pelo excesso de **R\$ 709.353,12**, identificado na fonte 00 – Recursos Ordinários, embora proceda a falha apontada pela Unidade Técnica sob o prisma de codificação individual para cada receita. O Ministério Público de Contas em sua Manifestação nº 1625 apresenta mesmo entendimento, conforme demonstrado abaixo:

*“a partir dessa análise conjunta, entende-se que havia excesso de arrecadação suficiente para respaldar a abertura dos créditos suplementados nas Fontes 01 e 02, de modo que, ao nosso entender, foram observadas as exigências do §3º, do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 167, V da Constituição Federal.”.*

Neste caso, ficou comprovado, no nosso sentir, a observância do preceituado no art. 167, V, da Constituição Federal.

### 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sr<sup>a</sup>. Andréa Silva de Oliveira, CRC BA n. 21864/O-1, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

#### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 108.859.877,08**, correspondente a **101,31%** do valor previsto (R\$ 107.455.335,00), e despesa realizada de **R\$ 111.986.235,03**, equivalente a **90,08%** das autorizações orçamentárias (R\$ 24.323.337,41). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário** de **R\$ 3.126.357,95**.

Em relação ao exercício de 2020, a receita reduziu **33,72%**, e a despesa cresceu **18,60%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 3.126.357,95**, o que representa uma deterioração da situação orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2020 (R\$)	2021 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	164.235.870,14	<b>108.859.877,08</b>	<b>-33,72%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	94.427.293,44	<b>111.986.235,03</b>	<b>18,60%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>69.808.576,70</b>	<b>-3.126.357,95</b>	<b>-</b>

Apesar do Gestor alegar na defesa que o déficit estaria amparado no superávit financeiro do exercício anterior, restou evidente que o município realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º). Deve a Administração ter mais atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2021 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	Especificação	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
<b>Receita Orçamentária</b>	R\$ 108.859.877,08	<b>Despesa Orçamentária</b>	R\$ 111.986.235,03
<b>Transferências Financeiras Recebidas</b>	R\$ 16.353.321,39	<b>Transferências Financeiras Concedidas</b>	R\$ 16.353.321,39
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>R\$ 14.383.491,72</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>R\$ 14.004.005,51</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.156.315,06	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.878.380,19
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 708.827,73	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 354.669,46
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 11.116.857,84	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 11.327.795,56
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 401.491,09	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 443.160,30
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 75.020.364,99	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 72.273.493,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 214.617.055,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 214.617.055,18</b>

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2021, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	Especificação	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 75.138.449,01	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.218.604,53
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 69.630.605,86	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 42.584.854,01
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 98.965.596,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.769.054,87</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.769.054,87</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 72.273.493,25	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.881.587,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 72.495.561,62	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 43.630.698,53
<b>SOMA</b>	<b>R\$ 144.769.054,87</b>	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 46.512.286,27</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 98.256.768,60</b>

#### 3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

##### 3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 72.273.493,25**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

### 3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 237.758,60**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de **R\$ 293,48** (Clérison da Silva Barbosa) e o montante de **R\$ 195.795,91** a título de depósitos restituíveis, ambos oriundos de exercícios anteriores.

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Em defesa o Gestor apenas alegou que os valores registrados na conta de “Responsabilidade” estão sendo apurados pela Comissão que a administração nomeou, pois os mesmos tratam-se de valores inscritos no Balanço do exercício de 2016. Alegou, sem comprovar, que *“a gestão anterior foi notificada da composição dos mesmos, sem resposta até o final do exercício de 2021”*.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

### 3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 191.122,51**, que representa apenas **2,31%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2020 (R\$ 8.284.997,98). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2020 (**1,79%** - R\$ 101.532,67), 2019 (**1,67%** - R\$ 85.229,90), 2018 (**1,76%** - R\$ 81.983,73) e 2017 (**1,63%** - R\$ 75.538,90).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 10.424.175,28**, sendo **R\$ 9.99.446,44** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 494.728,84** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 7.821.349,13	R\$ 1.397.604,35	R\$ 1.189.348,31	R\$ 191.122,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 287.732,84	<b>R\$ 9.929.446,44</b>
Não Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 463.648,85	R\$ 3.500,00	R\$ 27.579,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 494.728,84</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.284.997,98</b>	<b>R\$ 1.401.104,35</b>	<b>R\$ 1.216.928,30</b>	<b>R\$ 191.122,51</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 287.732,84</b>	<b>R\$ 10.424.175,28</b>

Registra o RGOV que não foi possível comprovar a regularidade das baixas de dívidas efetuadas de **R\$ 287.732,84**, em face da documentação apresentada classificada como “Processo de Baixa e/ou Cancelamento Independente de Execução Orçamentária” (Docs. nºs 129 a 433), diante do volume de documentos apresentados, da ausência de uma tabulação ou síntese dos processos, apresentando número de cada processo, nomes dos contribuintes, ou motivos das baixas e correspondentes valores, dentre outros dados.

Sobre as baixas de dívidas no total de **R\$ 287.732,84**, o Gestor apresentou cópia da relação que consolida os processos administrativos anexados “**RGOV. 006**” (Doc. nº 514 – pasta Defesa da UJ), que deve ser examinado pela área técnica, em conjunto com o Processo de Baixa e/ou Cancelamento (Docs. nºs 129 a 433 – Pasta Entrega da UJ), e, caso identifique irregularidades, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência.

Quanto a reduzida cobrança da dívida, o Prefeito alegou ter adotado medidas administrativas e judiciais, a exemplo de “*ações de modernização e estruturação do Departamento de Tributos, com informatização das rotinas de lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais. Foram, também, adotados procedimentos apuração dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos e não inscritos na dívida ativa tributária e não tributária, sendo procedida cobrança administrativa e autuação fiscal nos casos cabíveis*”.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual de arrecadação de **2,31%** em 2020, no mesmo patamar dos últimos dois exercícios (1,79% em 2020, 1,67% em 2019 e 1,76% em 2018). Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***”

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.” (grifado).*

**Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa à Dívida Ativa Tributária.** A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, **para se estabelecer quais os débitos que são inexecuíveis** se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

### **3.3.3. DÍVIDA FUNDADA**

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 43.258.960,21**, com contabilização de precatórios de **R\$ 407.365,16**, não comprovados por meio de certidões válidas.

Na defesa anual, o Gestor apresentou cópia de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (Doc. nº 530), discriminando repasses realizados pelo município de Rio Real até a data de 29/09/2022 e o estoque de precatórios para o ano de 2022, não discriminando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL**

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 10.034.546,54**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 98.965.596,33**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 69.391.905,51**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

## **3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:**

**3.4.1. Divergência nos demonstrativos consolidados com o Poder Legislativo, conforme tabela abaixo:**

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Despesa Empenhada	R\$ 3.110.725,03	R\$ 5.650.131,99	-R\$ 2.539.406,96
Despesa Liquidada	R\$ 3.109.053,23	R\$ 3.547.819,67	-R\$ 438.766,44
Despesa Paga	R\$ 3.109.053,23	R\$ 3.706.312,83	-R\$ 597.259,60
Saldo a Pagar	R\$ 1.671,80	R\$ 1.943.819,16	-R\$ 1.942.147,36
Saldo Disponível	R\$ 212.647,36	-R\$ 2.326.759,60	R\$ 2.539.406,96

Na defesa anual o Gestor apresentou cópias dos relatórios extraídos do sistema SIGA – Demonstrativo de Despesas Orçamentária – Câmara Municipal, comprovando a inexistência das supostas divergências (Doc. nº 513).

**3.4.2. divergência de R\$ 17.199,50 entre o valor registrado da Relação dos Bens Móveis e Imóveis (R\$ 10.174.790,79) e o registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais (R\$ 10.191.990,29);**

Na defesa o Gestor comprovou que a diferença se refere aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo, conforme se depreende dos demonstrativos anexos (Docs. nºs 516 e 517), sanando a impropriedade.

**3.4.3. ausência de notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros (as informações constantes no “doc. 436” encaminhado não esclarecem os critérios adotados nem a ausência de depreciação de bens imóveis);**

O Gestor não se manifestou.

**3.4.4. o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$ 483.999,60, sendo repassados apenas R\$ 483.985,11, constando pendências de repasse a consórcios públicos não registrado em restos a pagar (R\$ 14,49), que será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.**

Na defesa o Gestor informa que o valor repassado ao Consórcio referente ao contrato de rateio 2021 foi de **R\$ 443.666,30**, sendo

outros **R\$ 40.318,81** referentes ao contrato de rateio de 2020 pagos como restos a pagar.

Complementa o Gestor que inexistiu divergência na contabilização do consórcio, visto que o valor não repassado em 2021 (**R\$ 40.333,30**) foi devidamente inscrito em restos a pagar, conforme faz prova a Relação apresentada na prestação de contas anual (Doc. nº 527). Registre-se ainda, que houve o devido pagamento do saldo residual de 2021 no exercício de 2022, verificado em consulta feita por esta Relatoria ao sistema SIGA, **assistindo razão ao Gestor**, devendo o valor apontado inicialmente como pendente de registro em restos a pagar de **R\$ 14,49** ser excluído do cálculo do art. 42.

**3.4.5. foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:**

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Secretaria da Receita Federal - PASEP	R\$ 795.468,37	R\$ 795.343,96	<b>R\$ 124,41</b>

Diante do exposto, será considerado no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 124,41** não comprovado por certidões válidas (consta como saldo devedor na certidão apresentada da Receita Federal do Brasil).

Na defesa anual o Gestor apresentou cópia da mesma documentação analisada pela área técnica, e não acolhida (Doc. nº 529), de modo que permanece o achado auditorial.

**3.4.6. cancelamentos de restos a pagar totalizando R\$ 51.612,91, sem a apresentação dos correspondentes processos administrativos. Como essa é uma obrigação a pagar que**

**compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Restos a Pagar Cancelados”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.**

Na defesa anual o Gestor apresentou cópia de quatro processos de “Cancelamento Restos a Pagar”, que não são acolhidos por esta relatoria pois **não foram observadas as orientações contidas na Instrução n. 01/2016 – 1ªC.**

Os processos não foram instruídos com Decreto do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos de cancelamento dos referidos débitos, de modo a evitar eventuais danos ao erário; não houve notificação dos credores mediante Aviso de Recebimento – AR e publicação na imprensa oficial e jornal de grande circulação, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa; ausência das declarações expressas dos credores de que não há pendências pecuniárias junto ao Órgão Público, além de não consta certidão do Foro local, onde declare expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos aqui tratados.

Sendo assim, deve a Administração proceder a reinscrição dos Restos a Pagar de **R\$ 51.612,91** cancelados irregularmente por meio dos Processos Administrativos n<sup>os</sup> 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2020 nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo.

**3.4.7. lançamentos em contas genéricas – “diversas variações patrimoniais aumentativas” (R\$ 137.829,92) destacando a movimentação registrada como “Fatos Geradores Diversos” de R\$ 49.755,60.**

O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), conforme registrado no Razão Contábil do SIGA e Notas Explicativas apresentados nos autos (Docs. n<sup>os</sup> 531 a 548), sanando o apontamento.

**As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos**

esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida fluante.

Conforme apurado inicialmente pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 72.284.542,12** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de **R\$ 68.403.476,32** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

Entretanto, conforme demonstrado no **item 3.4.4. das Contas de Governo neste Relatório**, deve ser excluído o valor de **R\$ 14,49** referente a “Obrigações a Pagar Consórcios”, de modo que o saldo positivo passa a ser **R\$ 68.403.490,81**, demonstrado na nova tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR <sup>(M)</sup>	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 72.273.493,25	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 11.048,87	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 72.284.542,12</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 16.444,95	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 72.268.097,17</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.865.142,79	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 51.612,91	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 947.726,25	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Fluante	R\$ 124,41	11
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 68.403.490,81</b>	12

Registre-se ainda que embora as contas presentes sejam relativas ao primeiro ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da

manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Assim como em manifestações pretéritas exaradas, **o Ministério Público de Contas nesta prestação de contas** critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”*.

Esclarece que *“o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”*.

Ao final o *Parquet* chama atenção que, *“no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”*.

E arremata:

*“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.*

**Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”**.

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*”

***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 – 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

### **3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi **nula** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 41.513.890,34**, correspondentes a **25,06%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **79,91%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 29.770.894,46**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 37.005.620,66**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

##### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/2021**

No exercício de 2021, o município arrecadou **R\$ 37.255.856,85** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,95%** em despesas no período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM n. 1.430/21 e art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

##### **4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:**

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 225.895,18**, correspondendo a **0,61%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **22,32% (R\$ 11.970.591,26)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.323.372,39**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 3.110.753,89**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

#### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Aponta o Relatório de Contas de Governo que em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite de 54%, permanecendo acima até o 3º quadrimestre/21, **anotando ao final**

que, no exercício de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar n. 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e disposições contidas no art. 23 da LRF.

A despesa com pessoal em 2021 (R\$ 66.046.872,98) representou 62,43% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 105.801.072,44), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	58,72%	56,46%	53,77%
2020	51,07%	57,74%	34,65%
2021	36,54%	36,69%	62,43%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de R\$ 5.012.880,96 relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 8,43%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no

art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

#### **4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, conforme cópias das Atas enviadas na defesa anual (Docs. nºs 549 a 551).

#### **5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **6. DECLARAÇÃO DE BENS**

O Gestor apresentou na defesa anual sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2021, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 552).

### **CONTAS DE GESTÃO**

#### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Rio Real foram entregues dentro do prazo.

A DCE registrou 86 pedidos de abertura do Sistema Informatizado

(SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09. O gestor alegou dificuldades decorrentes da pandemia (COVID-19), que teriam influenciado diretamente na rotina de trabalho da Prefeitura.

Deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

## **2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas FUNDEB, no valor de **R\$ 522.049,74**, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 37.005.620,66	R\$ 37.527.670,40	522.049,74

Na defesa anual o Gestor justifica a diferença informando que refere-se ao valor da Complementação da União (R\$ 231.557,97), lançada no demonstrativo do Banco do Brasil no mês de fevereiro (Doc. nº 553) e o ajuste do FUNDEB (R\$ 290.491,77), lançado no demonstrativo do Banco do Brasil no mês maio (Doc. nº 554), conforme comprovam os documentos referenciados e as Guias de Contabilização (Docs. nºs 555 a 557).

A leitura dos documentos carreados pelo gestor saneiam o achado em relação à contabilização do FUNDEB.

## **3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

## **4. RELATÓRIOS DA LRF**

**Tem-se comprovado** nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF (Doc. nº

558).

## 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (R\$ 17.000,00) e quatro ressarcimentos (R\$ 136.878,54) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
17173-12	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2016	R\$ 500,00
51092-15	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2019	R\$ 3.000,00
03421e18	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	14/01/2019	R\$ 3.000,00
04097e18	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2019	R\$ 3.000,00
05398e19	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2020	R\$ 1.500,00
06521e20	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/04/2021	R\$ 3.500,00
06745e20	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2021	R\$ 2.000,00
09107-13	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2014	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 26.500,00</b>

Informação extraída do SICCO em 16/08/2022.

#### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07566-09	JOSÉ ALVES SECUNDO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 3.489,48
08799-10	ANTÔNIO GILCÉRIO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	LUIZ CARLOS DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
06649-05	RAIMUNDO GUIMARAES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2006	R\$ 8.261,76
07191-08	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2009	R\$ 14.400,00
07566-09	ADEMILTON SANTOS DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07566-09	ANANETE ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07566-09	ANTÔNIO GILCÉRIO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07566-09	CLERISTON DA SILVA BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07566-09	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07566-09	UBIRAMAR BISPO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80

07566-09	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	11/01/2010	R\$ 5.815,80
07777-02	RAIMUNDO GUIMARAES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2003	R\$ 1.712,88
07985-14	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2015	R\$ 11.743,90
08799-10	HENIO LUCAS SANTOS CARDOSO	Vereador	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	RICARDO CONCEICAO SANTOS	Vereador	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	ADEMILTON SANTOS DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	FERNANDO ADRIANO BRAZ	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	JOÃO BOSCO ANDRADE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
08799-10	MANOEL FRANCA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2010	R\$ 4.643,75
<b>12950-07</b>	<b>ANTONIO ALVES DOS SANTOS</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>19/04/2008</b>	<b>R\$ 17.809,37</b>
04025-17	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	05/11/2017	R\$ 688,61
<b>04025-17</b>	<b>ANTONIO ALVES DOS SANTOS</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>05/11/2017</b>	<b>R\$ 2.897,66</b>
17128e18	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/10/2019	R\$ 101.771,51
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 240.635,77</b>

Informação extraída do SICCO em 16/08/2022.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento de quatro multas de ns. **17173-12** (R\$ 500,00), **09107-13** (R\$ 10.000,00), **03421e18** (R\$ 3.000,00) e **06521e20** (R\$ 3.500,00), e um ressarcimento de n. **04025-17** (R\$ 2.897,66), todos de sua responsabilidade. Juntou ainda três comprovantes de Ações de Execução Fiscais referentes a ressarcimentos imputados a outros agentes políticos nos processos nºs **07985-14** e **06649-05**, nos valores de R\$ 11.743,90 e R\$ 8.261,76.

Os documentos apresentados em sede defesa deverão ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 559 a 564 da pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto ao ressarcimento imputado no processo nº **04025-17** de R\$ 1.194,42, em que pese o Gestor informar que o processo está em execução fiscal, conforme arquivo “RGES012”, no citado anexo consta outro documento sem qualquer relação com o débito cobrado que não pode ser acolhido por esta Relatoria (Docs. nºs 565 a 567 – pasta Defesa da UJ).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o Gestor adotar

medidas efetivas, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 150.000,00**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08184e16	ORLANDO BRITO DE ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 150.000,00

Informação extraída do SICCO em 16/08/2022

Na defesa, o Gestor informou que os comprovantes de ressarcimento já foram remetidos a esse Tribunal de Contas conforme relatado no Parecer Prévio das Contas Anuais de 2017, Processo **TCM nº 03421e18**, pág. 11, transcrito abaixo:

*“O Pronunciamento Técnico aponta glosa de recurso do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes no exercício de 2015 conforme processo nº 08184e16 no valor de R\$ 150.000,00, sendo que na resposta à diligência, o gestor encaminhou através do documento nº 13/135 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, transferências e extratos bancários, cujos comprovantes atestam a devolução desse numerário as contas 17.270-7 e 25.958-6 - FUNDEB, de sorte que esse documentação deverá ser enviada eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.”*

Desse modo, esta Relatoria reitera a determinação para que a área técnica examine a documentação apresentada quando do julgamento das contas de 2017 (**processo e-TCM nº 03421e18 - pasta “Defesa da UJ” - Doc. nº 135**).

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 764/20** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 20.000,00** e **R\$ 12.000,00**, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito **R\$ 220.000,00** e ao Vice-Prefeito **R\$ 0,00**, totalizando **R\$ 220.000,00**, conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total:		20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	00,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Total:		00,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Valor Total:							220.000,00

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de **omissão** na inserção dos dados declarados a título de subsídios do Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em resposta, o gestor reconhece a impropriedade quanto a devida inserção dos dados no sistema SIGA, alegado que o fato não levou a qualquer prejuízo. Fica advertida a Administração a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 8ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas

no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

### **7.1. impropriedades em licitações, a exemplo de:**

**7.1.1. 001/2021-PE – aquisição de equipamentos e acessórios de informática (R\$ 2.341.071,69); 003/2021-PE – locação de veículos com motorista para coleta de lixo/entulho (R\$ 1.128.900,00); 019/2021-PP – registro de preços para aquisição de combustíveis (R\$ 3.401.080,00); 008/2021-PE – registro de preços para aquisição de medicamentos (R\$ 2.784.791,12); 027/2021-PP – registro de preços para aquisição de material de construção e elétrico (R\$ 2.901.647,15); 016/2021-PE – registro de preços para aquisição de móveis, móveis escolares e playground (R\$ 3.839.874,00); e 003/2021-TP – aquisição e implantação de dois geradores fotovoltaicos (R\$ 685.753,96);**

- a)** As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- b)** Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados;
- c)** Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação; e
- d)** Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Sobre as impropriedades em licitações, o Gestor alegou, em suma, que os processos licitatórios realizados são compostos por “*todos os elementos necessários que justificam a necessidade da contratação/aquisição dos equipamentos*”, conforme Processo Administrativo novamente apresentado (Docs. nºs 461 a 478). Da análise dos documentos encartados verifica-se que são dotados de precária motivação, ausências de justificativas de preços e outras informações que avalize a contratação.

Como destacado pela área técnica, *“não foi possível localizar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no termo de referência e nos anexos do instrumento convocatório. A omissão viola o art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93”*, de modo que mantém o apontamento técnico.

No tocante a letra “d” do apontamento, o Gestor repete as alegações feitas nas respostas mensais a IRCE, que concluiu que não há qualquer comprovação técnica do quanto alegado, de forma a demonstrar que a não divisão dos lotes trouxe economia para entidade, mantendo a irregularidade.

**7.2. ausência de arquivo retorno bancário comprovando o crédito da remuneração nas contas dos servidores totalizando R\$ 8.888.142,39 (p.p. nºs 116, 118, 119, 525, 528, 535, 1051, 1053, 1054, 1494, 1496, 1497, 2014, 2016, 218, 2442, 2445 e 2446);**

Em sede defesa o Gestor apresenta cópia dos processos de pagamentos questionados encartado aos autos nos Docs. nºs 482 a 499 da pasta “Defesa à Notificação da UJ, **devendo a Diretoria de Controle Externo promover os exames pertinentes.**

**7.3. Pagamento irregular da folha de pagamento dos servidores da educação (FUNDEB)**, através de transferência para outra conta bancária, com os recursos do FUNDEB, descumprindo do art. 21 da Lei 14.113/20, que diz: Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

O Gestor sustenta a regularidade dos pagamentos, em face da alteração na Lei nº 14.113/2020 por meio da Lei nº 14.276/2021, que incluiu a seguinte redação ao §9º, do art. 21:

*“§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os*

*recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)”*

Em razão das alegações em sede de defesa, deve a área técnica se aprofundar no tema, procedendo reexame da matéria, e caso, identifique impropriedade, lavrar Termo de Ocorrência.

#### **7.4. despesas de R\$ 9.844,83 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias nos meses de julho a dezembro;**

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, **passível de ressalva**.

#### **7.5. registro a menor de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária (AUD.GERA.GV.001304).**

A Inspeção Regional, aponta que o Relatório Mensal gerado pelo SIGA, nos itens 8.1 e 8.2 informa o valor da despesa com pessoal, considerando o período de julho a dezembro/2021 de **R\$ 29.144.809,54**. No item 8.3 do relatório, que informa o valor do INSS patronal pago no período de julho a dezembro/21, de **R\$ 5.327.368,20**. Considerando o percentual de 21,00% referente a parte patronal, sobre o montante da folha de pagamento no período de julho a dezembro/21, observa-se um valor estimado de **R\$ 6.114.110,00**. Portanto, observa-se, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, ou seja, o repasse foi realizado em percentuais abaixo daqueles determinados na legislação tributária, atentando contra os princípios da Administração Pública.

O apontamento vai ser motivo de ressalva, devendo a Administração adotar imediatas providências no sentido de efetivamente regularizar a questão, caso ainda não tenha feito, com o correto e integral registro e pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pessoal, requerendo, inclusive, o parcelamento à Receita Federal do Brasil de valores eventualmente não quitados, sob pena de responsabilidade.

## 8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

## 9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas quatro Denúncias (Processos ns. 06072e22, 07312e22, 15302e22 e 00615e23), cinco Termos de Ocorrência (Processos nº 01287e21, 08218e21, 14896e21, 15239e21 e 15365e21), contra o **Sr. Antônio Alves dos Santos**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações**

constantes da **Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão**, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

### III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de RIO REAL**, exercício financeiro de 2021, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Alves dos Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **2,31%** do estoque escriturado em 2020 (**R\$ 8.284.997,98**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- contínuos pedidos de reabertura do Sistema Informatizado (SIGA), em descumprimento aos prazos dispostos nas Resoluções TCM n. 1.379/18 e 1.282/09;
- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **62,43%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 105.801.072,44** no 3º quadrimestre;

- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover a reinscrição de restos a pagar cancelados de **R\$ 51.612,91**, realizados por intermédio dos processos administrativos nºs 01, 02, 03 e 04/2021, em desacordo com a Instrução Cameral nº 001/2016 deste Tribunal de Contas;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- reduzir no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, de forma que,

ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF;

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- Proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto;

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no **item 5.1 das Contas de Gestão** (Docs. nºs 559 a 564 da pasta Defesa da UJ);
- examinar a regularidade dos processos de baixas efetuadas de **R\$ 287.732,84**, conforme exposto no **item 3.3.2. das Contas de Governo** (Docs. nºs 129 a 433 – pasta “Entrega da UJ” e Doc. nº 514 – pasta “Defesa da UJ”), e, caso identifique irregularidades, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência;
- Reitera a determinação constante nas contas de 2017, para analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema - **item 5.2. Contas de Gestão (processo e-TCM nº 03421e18 - pasta “Defesa da UJ” - Doc. nº 135)**;

- analisar os processos de pagamentos apresentados na pasta “Defesa da UJ” Docs. n°s 482 a 499 – **item 7.2. das Contas de Gestão**, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução;
- se aprofundar no tema **Pagamento irregular da folha de pagamento dos servidores da educação (FUNDEB)**, descrito no **item 7.3. das Contas de Gestão**, procedendo reexame da matéria, e caso, identifique impropriedade, lavrar Termo de Ocorrência.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de maio de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.